



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**ESTADO DO PARANÁ**

**OFÍCIO GAB/PM Nº 197**

**Fênix, em 24 de setembro de 2018.**

Senhor Presidente:

Com o presente encaminho à alta consideração dos senhores Vereadores, o Incluso Projeto de Lei, que permite a **inclusão no dos artigos 4º A e 5º A no Título II e seu Capítulo I da Lei Municipal nº 21/2005**, iniciativa essa melhor explicitada na Mensagem que o acompanha.

Antecipando agradecimentos pela atenção, apresento a Vossa Excelência, no ensejo, renovados protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**CILSO BENEDITO ESTEFANI**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**Fênix - Estado do Paraná**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**ESTADO DO PARANÁ**

**MENSAGEM Nº. 37/2018**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

1 - Em anexo submeto à alta apreciação dos senhores vereadores projeto de Lei que inclui no dos artigos 4ª e 5ª no Título II no Capítulo I da Lei Municipal nº 21/2005.

2 - Tendo em vista que o Município de Fênix fez opção em 30/01/2009 pelo Convênio de fiscalizar conjuntamente com a Receita Federal do Brasil a arrecadação do ITR - Imposto Territorial Rural e, para que possa receber 100% (cem por cento) da arrecadação necessita possuir em sua legislação, no caso o CTM - Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 021/2005, além da função de fiscalizar e lançar impostos através de servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, a autorização de firmar convênios com a União, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal conforme E.C. 42/2002, e a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

3 – Sendo que o Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 021/2005, de 17 de outubro de 2005, não prevê tais situações, ou sejam, função de fiscalizar e lançar impostos e também a não autorização pra firmar convênios com a União para fins de fiscalizar em conjunto o ITR - Imposto Territorial Rural.

4 – E, sendo que, caso o Município não possua tais dispositivos legais e servidor habilitado à fiscalização autorizado pela Receita Federal do Brasil, o Município perderá, a partir de 2.019, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do ITR que no caso, em 2.017 arrecadou R\$ 225.285,31 e tendo uma precisão de arrecadação em 2.018 de aproximadamente R\$ 250.000,00, sendo 50% desse valor R\$ 125.000,00 com expectativa de arrecadar mais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX**

## **ESTADO DO PARANÁ**

4 – Desta forma, faz-se necessário a aprovação do presente Projeto de Lei nº ... / 2018, para inclusão dos artigos 4º A e 5º A, (em anexo) no Título II e seu Capítulo I da Lei Municipal nº 21/2005 para que o Município de Fênix, através de seu Prefeito Municipal firme o convênio e indique um servidor para fiscalizar e lançar o ITR dentro do sistema da Receita Federal do Brasil.

Esperando contar com a colaboração dos senhores Edis, pelo qual antecipo agradecimentos, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, extensivos aos demais nobres Vereadores.

Cordialmente,



**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**CILSO BENEDITO ESTEFANI**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Fênix**  
**Estado do Paraná**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 37/2018.

SÚMULA: Altera a redação e acrescenta novos artigos nos dispositivos da Lei nº 21/2005 (Código Tributário do Município de Fênix) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovará e eu, ALTAIR MOLINA SERRANO, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte:

## LEI

**Art. 1º** - O Título II e seu Capítulo I da Lei Municipal nº 21/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

#### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL

**Art. 2º** - Fica acrescido à Lei nº 21/2005, os artigos 4º A e 5º A com as seguintes redações:

Art. 4º A - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observada o disposto nesta Lei.

Art. 5º A - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - O Município poderá nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal conforme E.C. 42/2002, firmar convênio com a União, para na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 24 de agosto de 2018.

  
**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

## ESTADO DO PARANÁ

Relatório de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR														
Local: Fênix (PR) (23.410 ha)								Gerado em: 30/05/2018						
Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total (R\$)	Total/ha (R\$/ha)
2008	1.671,16	364,50	242,62	2.109,45	161,50	5,91	508,96	7,86	130,89	29.543,72	4.249,39	3.157,94	42.153,90	1,80
2009	3.651,41	0,00	1.091,05	3.016,78	71,12	53,78	1.230,32	21,61	1.976,98	36.664,10	1.246,59	2.321,82	51.345,56	2,19
2010	16.596,27	178,83	53,87	26.583,58	23,62	0,00	0,00	0,00	2.762,07	66.377,67	7.115,40	6.299,86	125.991,17	5,38
2011	6.859,22	508,81	1.417,60	11,35	78,49	0,00	289,35	2.873,06	6.685,40	68.943,08	6.291,90	6.625,41	100.583,67	4,30
2012	6.088,72	1.109,42	163,66	4.708,88	97,31	53,42	15,45	188,17	11.155,31	73.642,47	11.080,03	6.407,49	114.710,33	4,90
2013	6.139,33	0,00	111,53	128,08	3.511,00	294,78	3.076,86	281,44	35.495,09	69.849,07	12.788,91	6.701,54	138.377,63	5,91
2014	8.568,53	0,00	47,33	39,55	0,00	0,00	0,00	110,55	7.362,31	124.548,42	69.003,30	12.491,50	222.171,49	9,49
2015	13.062,09	1.103,60	5.477,60	180,09	436,02	2.636,94	196,56	12.788,53	13.814,51	138.139,45	17.056,71	14.324,23	219.216,33	9,36
2016	14.241,48	1.223,49	1.222,18	2.757,91	1.758,17	138,58	679,04	78,64	14.261,62	143.436,33	16.406,96	13.475,99	209.680,39	8,96
2017	13.131,42	1.849,92	1.386,56	3.282,46	2.081,65	1.548,98	393,31	3.344,09	20.964,37	127.094,11	27.842,56	22.365,88	225.285,31	9,62
2018	21.422,77	48,67	0,00	224,52	90,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Ano incompleto	Ano incompleto

Fonte de dados: [www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br)  
Os valores apresentados já estão descontados a parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.  
Os valores eventualmente repassados em Título da Dívida Agrária (TDA) não estão contabilizados neste demonstrativo.